

Ofício Circulado N.º: 35.077 2017-06-12

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Diretores das Alfândegas

DSAFA

DSAI

ACAP - Associação Automóvel de Portugal

Ordem dos Despachantes Oficiais

Operadores Economicos

Particulares

Assunto: DECRETO-LEI N.º 53/2017, DE 31 DE MAIO - DESMATERIALIZAÇÃO DA DAV

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio, o qual, altera o Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), procedendo à desmaterialização da DAV no âmbito do programa SIMPLEX + 2016;

Considerando que no âmbito da simplificação do Sistema da Fiscalidade Automóvel (SFA), é substituída a apresentação da DAV em papel pela apresentação eletrónica, passando assim, a DAV a ser emitida eletronicamente e disponibilizada no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através do novo sistema de fiscalidade automóvel (SFA2), sendo ainda eliminada a obrigação relativa à Declaração Complementar de Veículo (DCV);

Considerando que ficarão, no entanto, excecionadas do procedimento acima mencionado, as DAV relativas à legalização de veículos pelo método de avaliação previsto no art.º 11, n.º 3 do CISV, e as DAV referentes à transformação de veículos, alteração de chassis ou da cilindrada, bem como, de outros factos geradores que ocorram em momento posterior à atribuição da matrícula nacional;

Tendo em conta que importa adotar um procedimento uniforme relativamente à DAV emitida por via eletrónica, e às demais DAV que continuam a ser processadas junto da alfândega;

Divulga-se em conformidade com o meu despacho de 2017.06.09, os seguintes procedimentos:

1. Com a entrada em vigor no dia 1 de julho de 2017 do Decreto-lei n.º 53/2017, de 31 de maio, a DAV é exclusivamente processada por transmissão eletrónica de dados para todos os sujeitos passivos (operadores registados, reconhecidos e operadores sem estatuto/particulares), sendo eliminada a DAV e a DCV em suporte papel.

2. Relativamente aos regimes da admissão/importação temporária, em que os sujeitos passivos estrangeiros não tenham número de identificação fiscal (NIF) para aceder ao Portal Aduaneiro, o processamento da DAV será efetuado pelas alfândegas.
3. Ficam excecionadas da transmissão eletrónica as declarações referentes a outros factos geradores de ISV, que ocorram em momento posterior à atribuição de matrícula nacional, como é o caso da transformação de veículos, alteração de chassis, ou a alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou partículas, bem como, o regime de tributação referente ao método de avaliação de veículos previsto no n.º 3 do art.º 11º.
4. Estas declarações serão processadas diretamente junto da alfândega, tendo como suporte o modelo 1460.1 da Autoridade Tributária e Aduaneira, formulário de pedidos no âmbito do ISV, que será disponibilizado no Portal Aduaneiro - Formulários Aduaneiros, para preenchimento e impressão por parte dos interessados. Este formulário agrega os pedidos que constam atualmente da DCV e do PIR – Pedido de isenção/redução do ISV, bem como os outros formulários avulsos disponíveis no Portal (Mod. 291.1- Pedido de estatuto de operador registado/reconhecido, Mod. 290.1 - Pedido de aplicação do método de avaliação).
5. O envio da DAV via Portal Aduaneiro é efetuado diretamente por parte dos operadores económicos e particulares, mediante pedido de credenciação prévia (para sujeitos passivos não credenciados), seguido da autenticação no Portal com indicação do NIF e da senha de acesso para o cumprimento das obrigações fiscais.
6. Mantém-se, todavia, a transmissão eletrónica de dados por via "EFAPI", e uma nova conhecida por "webservices" exclusiva dos operadores económicos aderentes a estas vias de transmissão de dados eletrónicos.
7. Cabe realçar que nos termos do regime de desmaterialização das formalidades declarativas, encontra-se igualmente prevista no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio, sob a epígrafe "Direito transitório", a possibilidade dos sujeitos passivos apresentarem por transmissão eletrónica de dados os documentos que acompanham a DAV, previstos no n.º 2 do art.º 20.º do CISV, passando a ser obrigatório por parte dos sujeitos passivos o depósito do original do certificado de matrícula ou documento equivalente no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P).
8. Os originais dos documentos apresentados por transmissão eletrónica de dados (com exceção do original do certificado de matrícula a depositar no IMT) devem ser conservados pelo prazo de 4 anos, ficando os sujeitos passivos obrigados à apresentação dos originais a qualquer momento, para efeitos de fiscalização e controlo.
9. Esta medida de desmaterialização do processo documental em sede de ISV, tem data prevista de entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018, pelo que, até esta data os documentos referentes à regularização fiscal de veículos são obrigatoriamente apresentados na alfândega em suporte papel.

O SUBDIRETOR-GERAL

António Brigas Afonso
Subdiretor-geral